Segunda-feira 17 de Maio de 1937 — I Série — Número 113

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:703 — Introduz várias alterações na pauta de importação e respectivo índice remissivo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Lei n.º 1:955 — Regula o despacho e o registo de veículos automóveis importados pelas diferentes alfândegas do País.

Ministério do Comércio e Indústria:

Lei n.º 1:956 — Estabelece as bases para o condicionamento das indústrias ou modalidades industriais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 27:703

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados do texto da pauta de importação os artigos 529 e 744.

Art. 2.º É assim alterada a redacção dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 530 — Meias elásticas (pêso real).

Artigo 1:012 — Fios ou cabos metálicos, isolados, para usos eléctricos, revestidos exteriormente: com amianto, com amianto e fios de fibras têxteis, com matérias não especificadas e os protegidos por involucros metálicos.

Art. 3.º São alteradas como segue a redacção e taxas do artigo 866 da pauta de importação:

Artigo 866 — Freios, barbelas e ferraduras:

Pauta máxima	Quilograma	$50
Pauta mínima	Quilograma	$20

Art. 4.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Meias:

Elásticas com ou sem pé — peúgas, pernas, joelheiras, coxas:

Com sêda.
Sem sêda.

Art. 5.º É alterada para o artigo 770 da pauta de importação a remissão das seguintes rubricas do respectivo índice:

Caleches, *coupés*, *dog-carts*, *faetons*, *landaus*, *milords*, *tilburies*, vitórias e veículos: carruagens, *landaus*, caleches, *coupés*, *milords*, vitórias, *dog-carts*, *factons*, *tilburies* e semelhantes.

Art. 6.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Fios metálicos:

Isolados, para usos eléctricos, revestidos exteriormente:

Com amianto ou com amianto e fios de fibras têxteis — artigo 1:012.

Meias:

Elásticas com ou sem pé — peúgas, pernas, joelheiras, coxas — artigo 530.

Ferraduras revestidas ou não de borracha ou outras matérias — artigo 866.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Lei n.º 1:955

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Por cada um dos veículos automóveis mencionados nos artigos 724, 727 a 742 e 763 a 766 do texto da pauta de importação, aprovada pelos decretos com fôrça de lei n.ºs 17:823, de 31 de Dezembro de 1929, e 19:185, de 31 de Dezembro de 1930, será

processado, no acto da sua importação, um bilhete de despacho.

Art. 2.° Em cada bilhete de despacho serão declaradas, pelo importador ou seu representante legal, algumas das características do veículo designadas no verbete referido no artigo 3.° desta lei, as quais serão conferidas pela verificação e reverificação.

§ único. As características dos veículos automóveis despachados com isenção de direitos, nos termos da legislação em vigor, pelos chefes de missão acreditados em Portugal serão exaradas no bilhete de despacho e no verbete pelos verificadores.

Art. 3.° O verbete de circulação temporária referido no artigo 71.° e as declarações indicadas no artigo 74.° do decreto n.° 18:406, de 31 de Maio de 1930 (Código da Estrada), são substituídos por um verbete de despacho do modêlo n.° 1 anexo a esta lei, o qual será fornecido aos interessados pelas alfândegas, constituindo o produto da sua venda receita das mesmas.

Art. 4.° Nenhum veículo automóvel pode circular na via pública sem estar devidamente registado numa das Direcções de Viação, registo que será efectuado mediante requerimento, conforme modêlo estabelecido pela Direcção Geral dos Serviços de Viação, acompanhado do verbete referido no artigo 3.° desta lei.

§ 1.° Para poder ser iniciado o registo exigido neste artigo o verbete de despacho deverá conter as indicações da marca, número do motor e do quadro (*châssis*), número de ordem do bilhete de despacho de importação e a respectiva casa de despacho.

§ 2.° As Direcções de Viação farão o referido registo averbando no talão e no original do verbete do despacho o respectivo número de matrícula, separando-se nessa ocasião o talão, que ficará arquivado, e entregarão o original aos importadores, a fim de estes poderem completar as operações do respectivo despacho na alfândega.

§ 3.° A fim de poderem ser preenchidas as características mencionadas no § 1.° será permitido aos importadores ou seus representantes legais o exame dos veículos automóveis que se encontrem aguardando o despacho nos armazéns a cargo das alfândegas.

Art. 5.° Os veículos automóveis importados por estrada poderão circular, depois de satisfeitas as formalidades aduaneiras, durante o prazo máximo de quinze dias, com a respectiva licença estrangeira devidamente visada pela alfândega de entrada no País.

§ 1.° Devem no entanto os seus proprietários, no prazo máximo de dez dias, a contar da data da importação, requerer o respectivo registo numa das Direcções de Viação.

§ 2.° As estações aduaneiras da fronteira terrestre por onde se realizar o despacho de veículos automóveis, nas condições previstas neste artigo, farão imediatamente uma comunicação, em duplicado, em impresso do modêlo n.° 2 anexo a esta lei, acêrca da importação daqueles veículos, devendo o original ser enviado à 2.ª secção da respectiva alfândega e o duplicado à Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Art. 6.° Os veículos automóveis encontrados a circular na via pública sem os números de registo afixados, ou que não tenham a sua situação legalizada, nos termos dos artigos 4.° e 5.° e seus parágrafos, serão apreendidos à ordem da Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Art. 7.° O livrete de circulação previsto no artigo 4.° deve acompanhar sempre o veículo a que respeita, seja qual fôr a sua situação.

Art. 8.° A saída das alfândegas dos veículos automóveis já despachados só poderá realizar-se depois de ter sido anotado pela verificação, nos respectivos bilhetes de despacho, o número de registo da matrícula efectuado nas Direcções de Viação, e será precedida da selagem dos conta-quilómetros, feita por um funcionário da Direcção Geral dos Serviços de Viação.

§ único. Para os veículos automóveis despachados nas estações aduaneiras da fronteira terrestre, a selagem dos conta-quilómetros terá de ser feita no prazo de três dias, a contar do dia seguinte ao do despacho do veículo.

Art. 9.° A cada veículo automóvel será atribuído pelas Direcções de Viação um número de registo, que figurará no livrete de circulação e deverá ser inscrito em placas e constituído por um grupo de duas letras e dois grupos de algarismos. Tais placas serão colocadas, uma na frente e outra na rectaguarda do respectivo automóvel, em locais bem visíveis, e obedecerão às seguintes condições:

Fundo preto;

Letras e números pintados a branco.

	Frente — Milímetros	Retaguarda — Milímetros
Dimensões mínimas:		
Altura dos algarismos ou letras	70	90
Largura dos algarismos ou letras	50	60
Espessura uniforme do traço	10	12
Espaço livre entre os algarismos ou letras	8	10

Os dois grupos de algarismos serão separados por um traço horizontal, colocado a meia altura dos algarismos, com as seguintes dimensões:

	Placa da frente — Milímetros	Placa da retaguarda — Milímetros
Espessura	8	10
Comprimento	30	30
Espaço livre entre o traço e os algarismos	10	10

Na placa da retaguarda o grupo de duas letras ficará numa linha superior à da dos grupos de algarismos, devendo verificar-se uma distância de 20 milímetros entre as duas linhas. Na placa da frente o grupo de duas letras ficará na mesma linha dos grupos de algarismos e dêles separado por um traço horizontal nas mesmas condições e dimensões do traço que separa o grupo de algarismos.

As chapas, que serão rectangulares, com as dimensões de $0^m,34 \times 0^m,23$ para a retaguarda e de $0^m,46 \times 0^m,10$ para a frente, apresentarão, pois, os seguintes aspectos:

Placa da retaguarda

A B
32 – 46

Placa da frente

A B – 32 – 46

§ único. Os números, letras, traços, espaços e placas de inscrição dos motociclos terão metade das dimensões indicadas no presente artigo para as placas dos restantes veículos automóveis. A placa da frente poderá ser colocada no plano da roda dianteira e superiormente a esta, desde que a inscrição seja feita de ambos os lados.

Art. 10.° Pelas infracções às disposições da presente lei serão aplicadas, independentemente das apreensões previstas, as seguintes penalidades:

1.° Pela circulação de veículos automóveis sem estarem devidamente registados numa das Direcções de Viação, a multa de 1.000$;

2.º Pela circulação de veículos automóveis cujos livretes de circulação estejam apreendidos, a multa de 500$, ficando o veículo apreendido até ser legalizada a sua situação e paga ou depositada a multa aplicada;

3.º Pela circulação de veículos automóveis com características diferentes das mencionadas nos respectivos livretes de circulação, a multa de 100$;

4.º Pela falta de apresentação à fiscalização do livrete de circulação do veículo, a multa de 100$, que será alterada para 25$ se essa apresentação fôr feita dentro dos oito dias seguintes à autoridade que fôr indicada ao transgressor;

5.º Por qualquer transgressão não compreendida nos números anteriores, a multa de 100$.

Art. 11.º A cobrança das multas por transgressão de quaisquer diplomas sôbre viação automóvel a que não caiba outra pena será feita nos termos seguintes:

1.º No acto da verificação da transgressão o agente deverá cobrar do transgressor, mediante recibo, a importância da multa aplicada;

2.º Se o transgressor não satisfizer a importância da multa, ser-lhe-á entregue aviso pelo agente da fiscalização para, no prazo de quinze dias, efectuar o pagamento ou apresentar a sua defesa na Direcção Geral dos Serviços de Viação.

§ 1.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação poderá, em face da defesa apresentada, mandar arquivar o auto.

§ 2.º Se no prazo designado no n.º 2.º o autuado não pagar a multa, não apresentar defesa ou esta fôr julgada improcedente, será notificado pela Direcção Geral dos Serviços de Viação para pagar no prazo de dez dias, e, não o fazendo, serão os autos remetidos ao tribunal competente para julgamento.

§ 3.º O director geral dos serviços de viação poderá, quando julgar conveniente, assistir ou fazer-se representar como assessor do agente do Ministério Público no julgamento definitivo, instruir os autos com relatório sôbre as circunstâncias em que se deu a transgressão, com fotografias, esboços ou plantas do local e viaturas respectivas, e indicar testemunhas.

Art. 12.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação poderá mandar cassar as cartas de condução de automóveis e os livretes de circulação nos termos do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930 (Código da Estrada), devendo ser levantado o auto de apreensão devidamente justificado, e ficando revogado o decreto-lei n.º 26:929, de 25 de Agosto de 1936, na parte aplicável.

Art. 13.º É facultativa a substituïção dos números do antigo registo por outros nos termos desta lei, excepto quando os veículos mudem de proprietário e não se justifique a continuação daqueles.

§ único. A substituïção será feita pelas Direcções de Viação, mediante requerimento dos proprietários, com isenção de quaisquer taxas.

Art. 14.º Esta lei só se aplica aos veículos automóveis importados no continente.

Art. 15.º Ficam revogados o decreto-lei n.º 26:864, de 6 de Agosto de 1936, e, na parte aplicável, os artigos 65.º e seus parágrafos e 68.º a 74.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930 (Código da Estrada), e o artigo 54.º do decreto n.º 19:545, de 31 de Março de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Talão MODÊLO N.º 1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Alfândega d...

Casa de despacho ...

Verbete de despacho do veículo automóvel constante do bilhete de importação n.º ...

Por ..., residente em ..., vai ser submetido a despacho um (*a*) ..., com as seguintes características principais:

Marca ...
Número do motor ...
Número do quadro (*châssis*) ...

..., ... de ... de 19...

O Importador, ...

O Despachante, ...

Êste veículo automóvel ficou registado na Direcção de Viação de ... com o n.º ...

..., ... de ... de 19...

O Engenheiro Director de Viação do ..., ...

Original MODÊLO N.º 1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Alfândega d...

Casa de despacho ...

Verbete de despacho do veículo automóvel constante do bilhete de importação n.º ...

Por ..., residente em ..., foi despachado um (*a*) ..., com as seguintes características:

Marca ...
Número do quadro ...
Número do motor ...
Ano de fabrico ...
Potência em CV. ...
Número de cilindros ...
Diâmetro e curso ...
Combustível ...
Tara em vazio ...
Pêso do quadro ...
Carga ou número de lugares ...
...
...

Dimensão do leito ...
Caixa ...
Guarnição das rodas ...
Dimensões das rodas ...
Transmissão ...
Iluminação ...
Data da entrada em Portugal ...
Construtor ...
Sede da fábrica ...
Data do despacho ...

..., ... de ... de 19...

O Verificador, ...

O Reverificador, ...

Êste verbete substitue o livrete de circulação do (*a*) ... n.º ... durante quinze dias, a contar do dia seguinte ao do despacho do veículo.

..., ... de ... de 19...

O Engenheiro Director de Viação do ..., ...

(*a*) Automóvel, motociclo.

Original MODÊLO N.º 2

Cad. n.º ... Fol. ...

Alfândega d...

À (*a*) ... comunica a estação fiscal de (*b*) ..., nos termos do artigo ... do decreto-lei n.º ..., de ..., que no dia ... do mês de ... foi despachado por esta estação fiscal um (*c*) ..., pelo bilhete de importação n.º ... de ordem e n.º ... de receita, cujas características são as seguintes, e ao qual foi entregue o verbete de despacho:

Importador:

Nome ...
Domicílio ...

Marca do veículo ...
Número do motor ...
Número do quadro (*châssis*) ...
Pêso total do veículo ...

Valor em moeda:

Estrangeira ...
Nacional ...

Número de matrícula inscrito na placa de registo (*d*) ...

Observações ...
...
...

Estação Fiscal de ..., ... de ... de 19...

O Chefe,
...

(*a*) 2.ª Secção da Alfândega ou Direcção Geral dos Serviços de Viação.
(*b*) Nome da estação fiscal.
(*c*) Automóvel, motociclo.
(*d*) Só deve ser anotado quando os veículos tragam qualquer matrícula estrangeira.

Grupo A — Modêlo n.º 73

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Lei n.º 1:956

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Base I

Incumbe ao Govêrno determinar as indústrias ou modalidades industriais que devem ficar sujeitas ao condicionamento das indústrias em vigor, tendo em vista os princípios estabelecidos no Estatuto do Trabalho Nacional, especialmente nos seus artigos 7.º e 8.º, e de harmonia com esta lei.

Base II

Salvo o disposto na base VI desta lei, só podem ser sujeitas a condicionamento as indústrias ou modalidades industriais:

a) Que disponham de instalações com capacidade de produção muito superior ao consumo normal do País ou possibilidades de exportação;

b) Que utilizem equipamento fabril de origem estrangeira de custo elevado;

c) Que empreguem numeroso pessoal e cuja situação torne provável uma próxima mecanização, causa de redução brusca e importante do mesmo pessoal;

d) Que empreguem predominantemente materiais ou matérias primas de origem estrangeira;

e) Que fabriquem produtos indispensáveis a outras indústrias nacionais com importância económica e social;

f) Que exijam, para sua instalação, dispêndio excepcionalmente avultado, mormente tratando-se de maquinismos nas condições da alínea *b*);

g) Que produzam principalmente artigos destinados à exportação com grande influência no equilíbrio da balança comercial.

Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, não podem ser sujeitas a condicionamento as indústrias complementares da exploração agrícola que se destinem à preparação e transformação dos produtos do próprio lavrador.

As actividades que se acharem ou venham a estar organizadas corporativamente ou sujeitas à disciplina dos organismos de coordenação económica de feição corporativa ou pre-corporativa ficam sujeitas ao condicionamento inerente ao seu regime especial.

Base III

O condicionamento consiste em tornar dependentes de prévia autorização do Govêrno:

a) A instalação de novos estabelecimentos industriais e a reabertura dos que tiverem suspendido a laboração por prazo superior a dois anos;

b) Quaisquer modificações no equipamento industrial ou fabril que importem forçosamente alterações nos respectivos registos do cadastro industrial, existentes nos serviços públicos competentes e nos organismos corporativos ou de coordenação económica que legalmente os devam possuir;

c) A transferência de propriedade de nacionais para estrangeiros, ou para outros nacionais, se neste último caso envolver mudança do estabelecimento de um local para outro.

O condicionamento compete ao Ministério do Comércio e Indústria, salvo no que disser respeito às actividades industriais por lei dependentes de outros Ministérios.

Base IV

O condicionamento de determinada indústria ou modalidade industrial far-se-á por decreto regulamentar, no qual serão explicitamente indicadas as exigências e limitações, de entre as previstas nas alíneas da base anterior, que devem ser observadas.

Nas regras de aplicação do condicionamento ter-se-á em vista, sempre que seja caso disso, a defesa e a liberdade do trabalho caseiro e familiar, autónomo, estabelecendo-se os justos limites em que êste deve ser protegido.

Base V

As autorizações concedidas a cada industrial, em virtude do condicionamento do respectivo ramo de actividade, mencionarão as condições e garantias julgadas convenientes. É acto punível o pedido de autorização para instalar novos estabelecimentos industriais ou ampliar os existentes, desde que o requerente se não encontre habilitado a proceder a essa instalação e tenha apenas em vista negociar a licença.

Base VI

As autorizações relativas ao estabelecimento de novas indústrias de importância económica e custo de instalação excepcionais, ou indispensáveis à defesa nacional podem ser concedidas em regime de exclusivo por período determinado, não superior a dez anos, mediante alvará aprovado pelo Conselho de Ministros. Igual regime pode ser adoptado com outras indústrias que convenha estabelecer no País para completar o seu apetrechamento industrial ou aproveitamento de matérias

primas nacionais, quando se prove ser impossível manterem-se fora dêsse regime.

BASE VII

As actividades industriais sujeitas a condicionamento são obrigadas a fornecer periòdicamente aos serviços públicos competentes ou aos organismos com funções oficiais de que dependam, além daquelas que, para verificação da forma como se comportam dentro do regime do condicionamento lhes forem pedidas, as informações seguintes:

a) Preços de venda dos artigos ou materiais produzidos;

b) Preços das principais matérias primas de sua utilização adquiridas durante o mesmo período, ou dos produtos, nas mesmas condições, de proveniência nacional ou estrangeira;

c) Regime de trabalho;

d) Salários pagos às diversas categorias do pessoal ao seu serviço.

BASE VIII

Aos quadros superiores das futuras corporações das indústrias compete estudar e informar os processos relativos ao condicionamento das actividades nelas integradas e submeter à sanção dos serviços públicos competentes as suas deliberações.

Emquanto não estiverem constituídas as corporações das indústrias, esta função compete aos quadros superiores dos organismos de coordenação económica das respectivas actividades industriais e, não existindo aqueles, aos conselhos gerais ou às direcções dos organismos corporativos já existentes.

Sempre que se trate de indústrias relativamente às quais não existam ainda organismos corporativos ou de coordenação económica, incumbe aos serviços públicos a instrução e informação dos processos respectivos.

BASE IX

Os processos referidos na base anterior, depois de verificados e completados pelos serviços públicos a cargo dos quais se encontram a fiscalização e o licenciamento das indústrias, antes de apresentados a despacho, serão sujeitos à apreciação de um órgão superior de consulta. Neste último terão representação directa as futuras corporações em que estejam integradas actividades industriais.

Os processos de condicionamento pendentes de resolução há mais de noventa dias, desde a data da entrada dos respectivos requerimentos nos serviços competentes, devem por estes ser apresentados imediatamente a despacho ministerial, com informação sôbre os motivos da demora.

BASE X

A fiscalização das regras do condicionamento industrial compete ao Estado, através dos seus serviços próprios, e às corporações, ou, emquanto estas não existirem, aos organismos de coordenação económica e organismos corporativos das respectivas actividades.

BASE XI

Quando cessarem as razões que tiverem determinado o condicionamento de qualquer indústria ou modalidade industrial, o Govêrno procederá à revogação do despacho ou do decreto respectivos, fixando para a entrada em vigor do novo despacho prazo não superior a seis meses.

BASE XII

As autorizações referentes ao condicionamento industrial e as condições em que as mesmas foram concedidas podem ser retiradas ou modificadas pelo Govêrno, sempre que a entidade interessada não apresente garantias de solidez e estabilidade, não procure aperfeiçoar a sua produção ou concorrer para o progresso do seu ramo industrial, ou ainda se desvie dos fins concretamente expostos no seu pedido de autorização ou não cumpra as condições em que a mesma lhe tenha sido dada.

A transgressão das determinações sôbre condicionamento das indústrias será punida com multa até ao décuplo das importâncias actualmente estabelecidas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Maio de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Pedro Teotónio Pereira.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA